



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15224.001106/2006-77
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3401-003.125 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de março de 2016
Matéria ADUANA - RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR
Recorrente ABSA - AEROLINHAS BRASILEIRAS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 20/07/2006

IMPORTAÇÃO. EXTRAVIO DE MERCADORIAS.
RESPONSABILIDADE PELOS TRIBUTOS E MULTAS.
TRANSPORTADOR. CABIMENTO.

A verificação do extravio de mercadoria importada, devidamente apurado em procedimento próprio, acarreta a responsabilidade do transportador pelos tributos devidos e multas administrativas correspondentes, quando detectada a descarga e/ou entrega para depósito de volumes avariados, com indícios de violação ou divergências entre o peso/dimensão em relação ao manifesto de carga ou documento equivalente.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso, vencidos os conselheiros Eloy Eros da Silva Nogueira, Waltamir Barreiros, Elias Fernandes Eufrásio e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco. Houve sustentação oral do advogado Douglas S. A. Domingues, OAB/RJ n° 198.453.

Robson José Bayerl – Presidente substituto e relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Robson José Bayerl, Rosaldo Trevisan, Eloy Eros da Silva Nogueira, Felon Moscoso de Almeida, Augusto Fiel Jorge D'Oliveira, Waltamir Barreiros, Elias Fernandes Eufrásio e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco.

Relatório

Cuida-se de auto de infração para exigência dos tributos e multas devidos pelo extravio de mercadoria apurado em procedimento de Vistoria Aduaneira, cuja descrição dos fatos tomo por empréstimo da decisão de piso, *verbis*:

“Na descrição dos fatos (fl. 03), o autuante informa que a empresa Nokia do Brasil Tecnologia Ltda, solicitou à fiscalização aduaneira, por meio do processo administrativo nº 10283.003304/200657, a realização de Vistoria Aduaneira referente à carga amparada pelo conhecimento aéreo 549.1157.5060-MIA14042439, que, por ocasião do armazenamento, havia sido registrada pelo depositário no Sistema Integrado de Gerência do Manifesto, do Trânsito e do Armazenamento (Mantra), com as avarias ‘C’ amassado, ‘F’ rasgado, ‘G’ refitado, ‘H’ furado e ‘I’ – aberto, informação avalizada pelo transportador na ocasião, e que os registros do peso bruto da mercadoria feitos no mesmo sistema pelo transportador e depositário são divergentes, o primeiro informou 822,5 kg, conforme o constante no conhecimento aéreo, enquanto o segundo informou 919,0 kg.

O fiscal ainda narra que em 20/07/06 compareceram os representantes do importador, do transportador e do depositário à conferência dos volumes armazenados na Infraero e que foi constatado que, dos dois volumes da carga, um encontrava-se intacto e o outro completamente violado.

Os volumes, tanto o intacto quanto o violado, estavam repletos de sacos de concreto de procedência estrangeira quando deveriam conter, segundo a fatura, 43.200 unidades de baterias de lítio, classificadas no código 8507.80.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) e não havia indícios de que a areia e o cimento tivessem sido introduzidos nos volumes no interior do armazém da Infraero.”

Em impugnação o contribuinte argumentou que os sacos de areia e cimento, encontrados na vistoria, eram de origem estrangeira, o que afasta a possibilidade de violação durante ou após o carregamento; que recebeu a carga embalada e paletizada (consolidada) para transporte; que não tem obrigação de conferir o conteúdo dos volumes que transporta; que a obrigação pela informação do conteúdo é atribuição do contratante do transporte; que os documentos comprovam que não participou de forma alguma do desaparecimento das mercadorias; que o intervalo entre o recebimento da mercadoria, no exterior, e seu embarque foi de menos de oito horas, o que inviabilizaria a perpetração da fraude; que possui os mais avançados equipamentos de vigilância e segurança, requerendo prazo para análise das fitas de segurança; que não foi o responsável pelo extravio verificado; e, que, não sendo possível comprovar a culpa do transportador, deve a mesma recair sobre o importador ou o proprietário da mercadoria.

A DRJ Fortaleza/CE julgou improcedente a impugnação mediante decisão assim ementada:

“TRIBUTOS INCIDENTES NA IMPORTAÇÃO. RESPONSABILIDADE POR EXTRAVIO.

O responsável pelo extravio, identificado pela autoridade aduaneira em regular procedimento formal, deve indenizar a Fazenda Nacional do valor dos tributos que, em consequência, deixarem de ser recolhidos, sendo que, para efeitos fiscais, os transportadores respondem pelo conteúdo dos volumes, quando ficar apurado ter havido, após o embarque, substituição de mercadoria; houver falta de mercadoria em volume descarregado com indícios de violação; o volume for descarregado com peso ou dimensão inferior ao manifesto ou documento de efeito equivalente, ou ainda do conhecimento de carga.”

Em recurso voluntário o contribuinte rechaçou a possibilidade de incidência tributária sobre mercadorias que sabidamente não adentraram o território nacional, uma vez que os sacos de areia e cimento, utilizados na importação, eram de origem estrangeira; que as mercadorias, pelas circunstâncias descritas na vistoria, teriam sido substituídas no ponto de partida, no exterior; que não está obrigado a verificar a carga por ocasião de seu embarque; que o Decreto nº 5.910/2006 atribuiria a responsabilidade pelo conteúdo dos volumes e exatidão das informações ao expedidor da mercadoria; que não pode ser responsabilizado pelas embalagens que lhe são entregues para transporte; e, que incorreu fato gerador do imposto de importação, imposto sobre produtos industrializados e da multa pelo extravio de mercadoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Robson José Bayerl, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade.

Primeiramente, há que se destacar que em momento algum do procedimento fiscal imputou-se ao transportador a autoria da fraude perpetrada, mas tão somente a sua responsabilidade, **para efeitos fiscais**, pelos tributos devidos e multas correspondentes em relação às mercadorias extraviadas, devidamente apurada em procedimento de vistoria aduaneira, logo, fora de foco qualquer avaliação axiológica acerca da idoneidade moral do autuado e de seus prepostos.

Na seqüência, quanto à argumentação que o fato dos malsinados sacos de cimento e areia serem de origem estrangeira afastaria a possibilidade das mercadorias terem adentrado o território nacional e, por via reflexa, elidiria a responsabilidade do recorrente, tenho-na como premissa fática equivocada, eis que se trata de mera presunção *hominis* fundada exclusivamente em indícios, nada mais.

O **fato** constatado é que o transportador entregou para depósito volumes avariados (amassados/furados), abertos, refitados e com divergência de peso, em relação aos documentos de transporte, e que continham sacos de cimento e areia, onde deveriam existir 43.200 (quarenta e três mil e duzentas) baterias de lítio, sem qualquer ressalva comprovada quanto ao estado da carga recepcionada, ainda em território estrangeiro.

Ou seja, recebeu a carga devidamente consolidada, como afirmado em **impugnação, sem qualquer ressalva, do que se presume em perfeitas condições**, e a apresentou

para depósito, em solo brasileiro, bastante avariada, com claros sinais de violação e divergência de peso, frente à documentação que a instruíra.

Em hipóteses como a destes autos, estabelece o art. 41 do Decreto-Lei nº 37/66, na forma de presunção legal, que a responsabilidade pelo extravio, apurado em procedimento próprio, é do transportador, *verbis*:

“Art.41 - Para efeitos fiscais, os transportadores respondem pelo conteúdo dos volumes, quando:

I - ficar apurado ter havido, após o embarque, substituição de mercadoria;

II - houver falta de mercadoria em volume descarregado com indícios de violação;

III - o volume for descarregado com peso ou dimensão inferior ao manifesto ou documento de efeito equivalente, ou ainda do conhecimento de carga.”

Nesta linha de raciocínio, ao estabelecer a legislação aduaneira, em especial os arts. 41 e 60 do Decreto-Lei nº 37/66, a definição de extravio e a atribuição de responsabilidade do transportador aos casos que enumera, uma vez constatada a sua falta, como no caso dos autos, está-se diante da presunção legal, cujo efeito primordial é a inversão do ônus probatório, cabendo a quem alega em defesa a prova do fato modificativo ou extintivo que se contraporá à exigência fiscal, o que não ocorreu.

Demais disso, os documentos de fls. 29/33, conhecimentos de transporte, fatura comercial e *packing list* dão conta que a mercadoria entregue para transporte consistia em baterias de lítio e não sacos de cimento e areia, de modo que, se o transportador não conferiu a mercadoria, como alega, por não lhe ser obrigado, assume todos os ônus e riscos daí decorrentes, na seara tributária, mormente, a responsabilidade pelo crédito tributário correspondente.

Correta, portanto, a colocação da decisão de primeira instância quando aduz que a confiança comercial entre o transportador e seu cliente, pelo conteúdo dos volumes entregues, sem a exigência de prévia conferência, é o desdobramento de uma relação jurídica de cunho negocial e, nesta condição, não pode ser oposta à Fazenda Pública como razão para eximir-se da responsabilidade tributária conseqüente de extravios de mercadorias importadas objeto daquela mesma relação.

Por outro lado, a invocação do Decreto nº 5.910/2006, que promulga a Convenção para a Unificação de Certas Regras Relativas ao Transporte Aéreo Internacional, celebrada em Montreal, em 28 de maio de 1999, como causa para elisão da responsabilidade aqui debatida, mormente quando atribui a responsabilidade pelo conteúdo da carga descrita nos documentos ao expedidor, também não lhe aproveita, pois carente de suporte na legislação tributária, que possui regra específica sobre o assunto, como adrede exposto (arts. 41 e 60 do DL 37/66).

Além do que, o Decreto nº 5.910/2006 veicula normas de índole comercial, ostentando, portanto, natureza civil, de maneira que não serve para definição dos efeitos tributários dos fatos que regula, como preconiza o art. 109 do Código Tributário Nacional.

Por derradeiro, a incidência dos tributos e multas exigidos, fundada no extravio de mercadorias, está cabalmente inserta na legislação tributária pátria, como a seguir reproduzida:

“DL 37/66

Art.1º O Imposto sobre a Importação incide sobre mercadoria estrangeira e tem como fato gerador sua entrada no Território Nacional. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

(...)

§ 2º Para efeito de ocorrência do fato gerador, considerar-se-á entrada no Território Nacional a mercadoria que constar como tendo sido importada e cuja falta venha a ser apurada pela autoridade aduaneira.

(...)

Art.106 Aplicam-se as seguintes multas, proporcionais ao valor do imposto incidente sobre a importação da mercadoria ou o que incidiria se não houvesse isenção ou redução:

(...)

II - de 50% (cinquenta por cento):

(...)

d) pelo extravio ou falta de mercadoria, inclusive apurado em ato de vistoria aduaneira;

Lei nº 4.502/64

Art. 2º Constitui fato gerador do imposto:

I - quanto aos produtos de procedência estrangeira o respectivo desembaraço aduaneiro;

§ 3º Para efeito do disposto no inciso I, considerar-se-á ocorrido o respectivo desembaraço aduaneiro da mercadoria que constar como tendo sido importada e cujo extravio ou avaria venham a ser apurados pela autoridade fiscal, inclusive na hipótese de mercadoria sob regime suspensivo de tributação. (Acrescentado pela Medida Provisória 135/2003 e convalidado pela Lei 10.833/2003)

Lei nº 10.865/04

Art. 3º O fato gerador será:

I – a entrada de bens estrangeiros no território nacional; ou

(...)

*§ 1º Para efeito do inciso I do caput deste artigo, consideram-se **entrados no território nacional os bens que constem como tendo sido***

importados e cujo extravio venha a ser apurado pela administração aduaneira.”

Logo, insubsistente o argumento que não haveria previsão legal para a exigência do crédito tributário constituído.

Com estas considerações, voto por negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Robson José Bayerl